

24/05/2016

SEGUNDA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.424 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *As razões que me levaram a indeferir o pedido de extradição, de que fui Relator, julgado em 28/08/1996, em virtude de postulação formulada pela República Popular da China (Ext 633/China, “caso Qian Hong”), ainda persistem na espécie ora em exame, motivo pelo qual entendo insuscetível de acolhimento a pretensão extradicional deduzida pelo Estado requerente, cujo perfil ajusta-se ao modelo político de um típico Estado totalitário.*

A situação que venho de referir leva-me a apreciar, por isso mesmo, com grave preocupação e extrema cautela, o pedido de extradição ora em análise.

Diversos documentos emanados de instituições governamentais e de organizações não governamentais idôneas, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, deixaram evidenciado que, desde o massacre da Praça da Paz Celestial (1989), vêm se intensificando as críticas da comunidade internacional ao regime político vigente na República Popular da China, qualificado, de forma explícita, como um Estado totalitário, responsável por práticas institucionais reveladoras de intolerância e de grave desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais da pessoa humana.

Um Estado que não sabe conviver em harmonia com o pluralismo político e que também se mostra incapaz de respeitar a essencial dignidade da pessoa humana – ainda que se mostre aberto, pragmaticamente, a reformas em seu sistema econômico – não pode deixar de ser estigmatizado com o labéu de Estado desprovido de legitimidade democrática.

EXT 1424 / DF

Ainda são profundas as restrições **impostas** pelo ordenamento positivo chinês **ao regime** das liberdades públicas que permitem qualificar a República Popular da China como um Estado totalitário no qual o Partido Comunista Chinês constitui a fonte mais importante de poder, **circunstância essa que revela a existência, naquele País, de inúmeros abusos** cometidos por autoridades governamentais **contra** os direitos básicos das pessoas, **relacionando-se, entre várias outras, as seguintes situações de flagrante anormalidade:** detenções arbitrárias; **regime** de incomunicabilidade por períodos muito prolongados; **confissões** obtidas mediante violência; **prática** da tortura; **execuções** extrajudiciais; **desaparecimento** de pessoas; **tratamento** cruel e degradante dispensado pela polícia e por outros agentes da repressão; **dificuldade** de acesso dos indiciados e réus presos a seu advogados; **impossibilidade** de organizações humanitárias internacionais terem acesso ao universo concentracionário chinês; **concessão** de fiança criminal **sujeita** ao poder discricionário das autoridades incumbidas da segurança pública; **recusa** de julgamento público e justo.

Quanto a este último tópico – “denial of fair public trial” –, cabe reconhecer que o Poder Judiciário do Estado requerente não desempenha as suas atribuições com independência, sendo digno de nota que os Magistrados chineses costumam receber orientação política, inclusive instruções sobre como decidir determinado litígio, tanto do governo como do Comitê Central do Partido Comunista chinês, cuja Comissão de Assuntos Legais tem autoridade para reformar as atividades jurisdicionais da magistratura em todos os graus de jurisdição.

Essa **mesma** percepção da realidade política chinesa, com **todas as gravíssimas limitações** que se projetam sobre o estatuto das liberdades individuais, tem sido revelada por diversos órgãos internacionais, como a *Anistia Internacional*, cujos Relatórios Anuais, **após destacarem que os julgamentos das causas penais na República Popular da China não se ajustam**

EXT 1424 / DF

aos padrões internacionais das garantias processuais básicas, **asseveram** que o Governo da República Popular da China **continua a editar** novas leis **influenciadas pelo critério** da “segurança nacional”, **o que tem causado graves ameaças e gerado sérios riscos** aos direitos fundamentais da pessoa humana, **seja** com a imposição de prisões de longa duração **executadas** pela Polícia **fora** do sistema penitenciário, **com nota**, muitas vezes, de incomunicabilidade, **seja** mediante detenção e condenação, **apoiadas** em acusações vagas e genéricas, de ativistas e de defensores de direitos humanos, **seja**, ainda, pela infligção de tortura e maus tratos àqueles postos sob custódia do Estado chinês.

Tendo presentes tais circunstâncias, **impõe-se indagar se** este Supremo Tribunal Federal **deve, ou não, deferir** o pedido de extradição ora em exame, **não obstante** o ordenamento jurídico do Estado requerente **falhe, gravemente, em assegurar, de maneira plena, aos réus, em juízo criminal, a garantia** de um julgamento justo, imparcial, público, regular e independente.

Em outras palavras: a possível ocorrência da denegação do direito a um “fair trial” **atuaria como causa impeditiva** da presente extradição?

É certo que a cooperação processual dos Estados em matéria penal **revela-se instrumento** de inquestionável relevo na consecução dos fins ditados **pela necessidade de coibir** a ação criminosa de delinquentes comuns.

A extradição, nesse contexto, representa um instituto de natureza político-jurídica **destinado a conferir** efetividade a essa cooperação no domínio penal, **permitindo, em consequência, que se empreste eficácia mais intensa** às ações persecutórias e repressivas exercidas pela comunidade internacional **contra os infratores comuns** da legislação penal ordinária.

EXT 1424 / DF

O processo extradicional, dentro dessa perspectiva, constitui, sob a égide do princípio da solidariedade, meio efetivo de cooperação internacional na repressão à criminalidade comum (GILDA MACIEL CORREA MAYER RUSSOMANO, “A Extradução no Direito Internacional e no Direito Brasileiro”, p. 31, 3ª ed., 1981, RT; CLOVIS BEVILÁQUA, “Direito Público Internacional”, vol. 2/109-110, 1939, Rio; OLIVEIROS LITRENTO, “Manual de Direito Internacional Público”, p. 437/438, 2ª ed., 1979, Forense; LUIS IVANI DE AMORIM ARAÚJO, “Curso de Direito Internacional Público”, p. 91, 8ª ed., 1995, Forense; ARTHUR BRIGGS, “Extradução”, p. 03/18, 1910, Imprensa Nacional, v.g.).

A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns, contudo, não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, não dispensa o Supremo Tribunal Federal – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro.

O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, entre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do “due process of law”.

É preciso enfatizar – sempre na perspectiva de um regime democrático que tem por fundamento valores que consagram e dão primazia ao sistema de liberdades públicas – que o extraditando não constitui mero objeto de pretensões, muitas vezes contestáveis, manifestadas por soberanias estrangeiras perante esta Suprema Corte.

Na realidade, o extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradição.

EXT 1424 / DF

Torna-se irrecusável, desse modo, que a formulação do pedido extradicional **coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece** entre a pretensão do Estado estrangeiro **que requer** a extradição **e** a resistência da pessoa que contra ela se insurge.

Daí a observação da eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER (“Processo Penal Transnacional: Linhas Evolutivas e Garantias Processuais”, “in” “Revista Brasileira de Ciências Criminais”, vol. 9/42-43), que, **fundando-se na experiência jurídica comparada e, também, no magistério doutrinário** (NICOLETTA PARISI, “Estradizione e Diritti Dell’uomo”, 1993, Giuffrè, v.g.), **assevera**:

“Dois valores relevantes, de certo modo antagônicos, ou pelo menos dialeticamente opostos, têm emergido recentemente em sede de cooperação internacional em matéria penal: de um lado, a necessidade de intensificar a referida cooperação na luta contra o crime; de outro, a consciência cada vez mais profunda de que os direitos fundamentais devem colocar-se como termo de referência nessa matéria e, conseqüentemente, como limite à cooperação internacional em matéria penal.

O Projeto de Resolução elaborado, em 1992, durante a reunião preparatória de Helsinque para o XV Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1994, onde foram elas confirmadas, havia salientado a necessidade de os Estados, diante de obrigações internacionais contrastantes que tendam, de um lado, à proteção dos direitos do homem e, de outro, à cooperação em matéria penal, darem proeminência aos primeiros, recusando a cooperação ou subordinando-a a condições. E mais: quando destinatários de pedidos de cooperação internacional em matéria penal, os Estados devem preocupar-se em que os tratados não lhes criem obrigações que resultem em violações de direitos fundamentais e, mais particularmente, do direito de não ser submetido a tortura, a execuções e seqüestros arbitrários, bem como a procedimentos

EXT 1424 / DF

penais que não respeitem as condições de um processo justo, como geralmente reconhecido.

.....
Finalmente, a jurisprudência internacional – que também tem influenciado, pelo menos em parte, a jurisprudência interna – vem estabelecendo, em diversos julgamentos que configuram verdadeiro ‘freio de emergência’, limites à cooperação internacional em matéria penal, dando particular atenção às cláusulas atinentes aos direitos fundamentais.

*Algumas dessas cláusulas têm caráter eminentemente processual: o ‘ne bis in idem’, a sentença *contra o revel*, a *observância* das garantias do devido processo legal perante o Estado requerido; o *controle da observância dessas mesmas garantias no Estado requerente, pelo requerido*; a *proibição de tribunais de exceção*; os *princípios processuais retratados pelas denominadas ‘cláusulas de ordem pública’*.*

Isso tudo vem transformando o enfoque da cooperação internacional em matéria penal e processual penal: da clássica asserção de que ‘os tratados de extradição são feitos em benefício dos governos envolvidos’, na base da qual toda essa matéria era vista num plano bidimensional, onde a pessoa figurava apenas como sujeito passivo, passa-se ao esforço de construção da cooperação internacional numa dimensão trilateral, em que o indivíduo é sujeito de direitos, tutelado pelas normas internacionais e pelas garantias constitucionais e legais de seu próprio país.” (grifei)

Vê-se, portanto, que já se registra, no plano da cooperação internacional em matéria penal, uma tendência contemporânea muito expressiva que consiste, especialmente em tema extradicional, em conferir precedência à tutela dos direitos e das liberdades fundamentais do indivíduo, em ordem a protegê-lo contra ações eventualmente arbitrárias que possam comprometer a observância, pelo Estado requerente da extradição, da garantia básica que outorga a qualquer réu criminal o direito a um julgamento justo e regular.

EXT 1424 / DF

O direito *ao “fair trial”* – **que constitui** projeção concretizadora do postulado **concernente** ao devido processo legal – **qualifica-se como fator de legítima restrição** à cooperação internacional em matéria penal, **justificando**, em consequência, a **própria recusa** do pedido de extradição, **sempre** que se evidenciar, *como no caso ora em exame*, que o extraditando **pode ser privado** da garantia de um julgamento regular, justo e imparcial, **fundado** na igualdade processual **entre** os litigantes (“*paridade de armas*”) **e** na observância do princípio da plenitude de defesa e do contraditório.

Nem se alegue que o reconhecimento da possibilidade *dessa maior extensão* do controle jurisdicional do pedido de extradição, *pelo Supremo Tribunal Federal*, **importaria** em interferência indevida na esfera de uma soberania estrangeira. **É que** o Estado estrangeiro, *qualquer que seja ele*, **ao requerer** a extradição ao Governo do Brasil, **submete-se**, voluntariamente, *por efeito de sua própria deliberação*, ao conjunto das prescrições **internas** do ordenamento doméstico **e**, *sobretudo*, **aos princípios fundamentais** que estruturam o **nosso** sistema jurídico **e informam** a própria ideia de Direito **entre nós** prevaiente.

Em outras palavras, o Estado estrangeiro **que requer** a extradição ao Brasil **deve ter a percepção** de que, *ao fazê-lo*, **expõe-se, no plano das atividades desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal, à plena incidência** das diretrizes **que consagram** a predominância das normas de proteção aos direitos humanos.

Tal como **precedentemente** já enfatizei, **uma das limitações que incidem** sobre a cooperação internacional **em matéria** de extradição **reside na circunstância** de que o pedido extradicional **não deverá ser deferido**, se se demonstrar que o processo penal condenatório, *tal como delineado pelo ordenamento positivo do Estado requerente (a República Popular da China, na espécie)*, **não observa nem se conforma com** as diretrizes e os postulados que, *em benefício do réu*, **consagram** as garantias fundamentais **inerentes** ao “*due process of law*”.

EXT 1424 / DF

O exame da garantia constitucional do “*due process of law*” **permite nela identificar**, em seu conteúdo material, **alguns elementos essenciais à sua própria configuração** (HC 111.567-AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 34.180-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **entre os quais avultam**, por sua inquestionável importância, entre outras, **as seguintes prerrogativas**: (a) **direito** ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) **direito** à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) **direito** a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) **direito ao contraditório e à plenitude de defesa** (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) **direito** de não ser processado e julgado com base em leis “*ex post facto*”; (f) **direito** ao benefício da gratuidade; (g) **direito** ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (h) **direito à prova**; (i) **direito** de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (j) **direito** à igualdade entre as partes; (k) **direito** ao juiz natural; (l) **direito** de ser julgado por Juízes e Tribunais imparciais e independentes; (m) **direito** à última palavra, **vale dizer**, o de pronunciar-se, *sempre*, após o órgão de acusação; (n) **direito de ser presumido inocente até o advento do trânsito em julgado** da sentença penal condenatória; (o) **direito** ao recurso; e (p) **direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.**

Tenho para mim, por isso mesmo, que, em tema de direito extradicional, **o Supremo Tribunal Federal não pode nem deve revelar indiferença diante de transgressões** ao regime das garantias processuais fundamentais. **É que o Estado brasileiro** – que deve obediência irrestrita à própria Constituição **que lhe rege** a vida institucional – **assumiu**, nos termos desse mesmo estatuto político, **o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos** (art. 4º, II).

Desse modo, a questão **concernente** à observância das garantias processuais do réu pelo Estado requerente – **notadamente** naqueles pontos que se referem à **existência** de normas que **efetivamente** deem

EXT 1424 / DF

expressão real à **garantia** de julgamento regular, público e justo do acusado – **projeta-se** como tema que **necessariamente** deve submeter-se à apreciação desta Suprema Corte, **pois, como adverte** ADA PELLEGRINI GRINOVER (*op. cit.*, “in” “**Revista Brasileira de Ciências Criminais**”, vol. 9/77), “(...) o Estado requerido é tão responsável quanto o Estado requerente pela rigorosa observância dos direitos fundamentais e das garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal” (grifei).

A possibilidade de denegação de julgamento justo, regular e público ao acusado, **por importar em tratamento processual gravoso (que se revela incompatível com as garantias básicas inerentes ao processo penal de índole democrática), basta para inviabilizar a cooperação internacional em matéria penal, pois nenhum Estado, especialmente aquele a quem se requereu a extradição (o Brasil, no caso), deve abster-se** do exercício do poder de controle dos pedidos extradicionais **cujo acolhimento possa expor a situação de grave risco** a pessoa do extraditando.

Essa é a razão pela qual a legislação comparada – *tendo presentes a advertência da doutrina e a “praxis” jurisprudencial dos Tribunais nacionais* – **exige** que o Estado requerente, **para obter a extradição, não somente assumo o compromisso inequívoco de respeitar** os direitos e as garantias fundamentais a que o extraditando faria jus **caso fosse julgado no próprio País destinatário do pedido extradicional (o Brasil, no caso), mas, sobretudo, revele** capacidade e disposição para fazê-lo.

Os estatutos jurídicos que disciplinam a extradição, **mais** do que simples diplomas normativos **que regem** as relações extradicionais entre Estados soberanos, **devem ser considerados** como instrumentos **essenciais de proteção** aos direitos fundamentais do extraditando **e de observância, sempre em seu favor e benefício, das garantias básicas** inerentes ao “*due process of law*”.

EXT 1424 / DF

Entendo que essa concepção **deve** constituir o novo paradigma a reger, a condicionar e a informar a **própria** estruturação do sistema extradicional, **em ordem a permitir** ao Estado brasileiro a **possibilidade de avaliar o efetivo cumprimento, por parte do Estado que requer a extradição, das garantias processuais fundadas em princípios consagrados pela prática internacional, que são igualmente atribuídas ao réu criminal pelo ordenamento positivo vigente em nosso País.**

Essa percepção da matéria – que já prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 122/886, Rel. Min. CÉLIO BORJA) – **foi destacada** em voto que proferi, **como Relator, no julgamento da Ext 524/DE, cujo acórdão, no ponto, foi por mim assim ementado:**

*“A possibilidade de privação, em juízo penal, do ‘due process of law’, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado – **garantia** de ampla defesa, **garantia** do contraditório, **igualdade** entre as partes perante o juiz natural e **garantia** de imparcialidade do magistrado processante –, **impede o válido deferimento** do pedido extradicional.”*

(RTJ 134/56-57, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A magnitude desse tema **justifica que, em sua análise, esta** Suprema Corte **insista** na asserção **de que os direitos da pessoa humana – constituindo uma pauta essencial de valores a que devem incondicional respeito** os Estados componentes da sociedade internacional – **impõem-se como limitações insuperáveis ao poder de extraditar** que assiste, soberanamente, **a qualquer** Estado, inclusive ao Estado brasileiro. **Este, por isso mesmo, deve negar-se a conceder** a extradição que lhe é solicitada, **sempre que resultar evidente** que o País que a requer **não observa, em sua legislação interna, os princípios internacionais que consagram as garantias fundamentais caracterizadoras** do direito a um julgamento justo, regular e público (“right to a fair trial”).

EXT 1424 / DF

A abordagem de tema **tão impregnado** de relevância político-jurídica **encontra pleno suporte** na experiência jurídica comparada, **que repele** pretensões extradicionais **conflitantes** com os princípios fundamentais **asseguradores** dos direitos da pessoa humana, *tal como consagrados e proclamados em declarações internacionais.*

Dá o registro feito em trabalho apresentado ao Colóquio Preparatório da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Helsinque (Finlândia), em 1992 (OTTO LAGODNY e SIGRUN REISNER, “Extradition Treaties, Human Rights and Emergency-Brake-Judgements: A Comparative European Survey”, “in” “International Review of Penal Law”, p. 559/560, 1º e 2º trimestres de 1994, Érès, Toulouse, França), **quando se discutiu a questão pertinente à proteção dos direitos humanos no contexto da cooperação internacional em matéria penal:**

“Fair Trial

A provision in the Italian Extradition Act generally refers to the principle of a ‘fair trial’. Austria and Switzerland do not approve of an extradition if the trial in the requesting State does not comply with the procedural principles of the ECHR or shows other severe shortcomings. Portugal’s Extradition Act as well as its reservation to the ECE prohibit extradition if the imminent trial does not comply with the internationally accepted human right standards and guarantees. Also the French reservation only grants extradition if fundamental procedural safeguards are respected in the requesting State.” (grifei)

É importante assinalar, neste ponto, que o Estado requerente – considerado o perfil totalitário que o tipifica no plano das instituições políticas – **não sofre** as mesmas limitações que, *nos regimes democráticos, qualificam* o processo penal de tipo acusatório **como um instrumento essencial e decisivo de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.**

EXT 1424 / DF

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do “*due process of law*” qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), no sentido de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, traduz atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional, que restringem o poder do Estado, a significar, desse modo, tal como enfatiza aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.

Daí a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), no sentido de que o processo penal há de ser analisado em sua precípua condição de “instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado

EXT 1424 / DF

em geral”, tal como entende, *também em autorizado magistério*, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“Instituições de Processo Penal”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), cuja lição *bem destaca a função tutelar do processo penal*:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da *vocação protetiva do processo penal*, considerado o regime constitucional das liberdades fundamentais, é também perfilhada por *autorizadíssimo (e contemporâneo)* magistério doutrinário, que ressalta a significativa importância do processo judicial como *“garantia dos acusados”* (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica, Senhores Ministros, que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a *“persecutio criminis”* sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório

EXT 1424 / DF

do Estado, **mesmo porque** – *ninguém o ignora* – o processo penal **qualifica-se** como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele **que é submetido**, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima **dentro de um círculo intransponível e predeterminado** pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– **A submissão** de uma pessoa à jurisdição penal do Estado **coloca em evidência a relação de polaridade conflitante** que se estabelece **entre** a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, **enquanto atividade estatal juridicamente vinculada**, por padrões normativos que, **consagrados** pela Constituição e pelas leis, **traduzem limitações significativas** ao poder do Estado. **Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.**

O processo penal condenatório **não é um instrumento de arbítrio do Estado**. Ele representa, **antes**, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. **Ao delinear um círculo de proteção** em torno da pessoa do réu – **que jamais se presume culpado**, até que sobrevenha **irrecorrível** sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento **que inibe** a opressão judicial e que, **condicionado por parâmetros ético-jurídicos**, **impõe ao órgão acusador o ônus integral** da prova, ao mesmo tempo em que **faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência**, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, **sob a égide** do contraditório, **todos os elementos probatórios** produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘*nulla poena sine*

EXT 1424 / DF

judicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Concluo o meu voto.

Após amplo exame deste processo extradicional e análise das gravíssimas implicações dele emergentes, **entendo** – ante as razões longamente expostas neste voto – **que o pedido** de extradição **formulado** pela República Popular da China **não pode ser acolhido** pelo Supremo Tribunal Federal, **pois não posso compactuar nem coonestar** pretensões **emanadas de Estados totalitários** (HANNAH ARENDT, “Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, Companhia de Bolso, 2013) **que desprezam**, por força de sua natureza mesma, **direitos fundamentais** titularizados pela pessoa humana, **ainda que esta eventualmente ostente** a condição jurídica de pessoa **sob persecução penal** no Estado requerente.

Desse modo, e tendo presentes os fundamentos ora invocados, **peço vênia para indeferir** o pedido de extradição, **restaurando-se**, em plenitude, **se por al** não estiver preso, o “*status libertatis*” do extraditando GOUQIANG HUANG **ou** HUANG GOUQIANG **ou**, ainda, HUANG GUOQIANG, **a quem deverá ser restituído**, em caso de sua eventual apreensão, **o passaporte** de que é titular.

É o meu voto.